385R1520

8. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 150/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1520/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de vinhos de Xerês, da posição ex 24.05 da pauta aduaneira comum originários de Espanha (1985/1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando da assinatura, em 29 de Junho de 1970, do acordo entre a Comunidade Económica Europeia a e a Espanha (1), a Comunidade comprometeu-se a conceder um regime pautal preferencial na importação na Comunidade dos vinhos de Xerês originários de Espanha; que presentemente, este compromisso, completado pelo protocolo ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Espanha na sequência da adesão da República Helénica à Comunidade (2), leva à abertura, todos os anos, dos dois contingentes pautais seguintes:

— 108 120 hectolitros, com direitos iguais a 40 % dos direitos da pauta aduaneira comum, para os vinhos de Xerês em recipientes contendo dois litros ou menos, das subposições ex 22.05 C III a)1 e ex 22.05 C IV a)1 da pauta aduaneira comum, originários de Espanha,

— 685 000 hectolitros com direitos iguais a 50 % dos direitos da pauta aduaneira comum, para os vinhos de Xerês em recipientes contendo mais de dois litros das sub posições ex 22.05 C III b)1 e ex 22.05 C IV b)1 da pauta aduaneira comum, originários de Espanha;

Considerando que a admissão ao benefício destes contingentes pautais comunitários deve ser subordinada à apresentação do certificado de circulação de mercadorias A.E.1 e de um certificado de denominação de origem previsto no Regulamento (CEE) nº 1120/75 da Comissão (3);

Considerando que a Espanha garantiu que o preço dos vinhos originários do seu território não será inferior ao preço de referência diminuído dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados; que, em consequência do que precede, os vinhos objecto destes contingentes pautais devem ser tratados da mesma forma que os vinhos que beneficiam de concessões pautais preferenciais, sob condição de que o preço de referência franco fronteira seja respeitado; que estes vinhos beneficiam das concessões pautais apenas se as disposições do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 775/85 (5), forem observadas; que estas disposições se aplicam às importações que beneficiam destes contingentes;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes, e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para estes contingentes a todas as importações de produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários baseado na repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária destes contingentes face aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, a fim de representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes des Espanha no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período considerado em que vigora o contingente;

Considerando que, durante os três últimos anos em relação aos quais os dados estatísticos estão disponíveis, as importações correspondentes de cada um dos Estados-membros representam, em relação às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes de Espanha, as percentagens a seguir indicadas:

(1) JO nº L 182 de 16. 8. 1970, p. 2.
(2) JO nº L 326 de 13. 11. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 111 de 30. 4. 1975, p. 19.
(4) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(5) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 1.

	1981	1982	1983
Vinhos de Xerês:			
— em recipientes contento 2 l ou menos:			
Benelux	44,43	41,80	37,13
Dinamarca	2,00	1,53	1,73
Alemanha	28,56	31,17	32,68
Grécia	0,01	0,01	0,04
França	0,23	0,31	0,24
Irlanda	1,82	1,43	1,03
Itália	0,44	0,43	0,32
Reino Unido	22,51	23,32	26,83
— em recipientes contendo mais de 2 l:			
Benelux	34,23	38,97	39,75
Dinamarca	3,84	4,39	3,58
Alemanha	0,72	1,16	2,58
Grécia	—	—	—
França	0,09	0,07	0,06
Irlanda	0,72	0,60	0,67
Itália	—	0,01	—
Reino Unido	60,40	54,80	53,36

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões feitas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume do contingente podem estabelecer-se aproximadamente como segue:

Estados-membros	Vinhos de Xerês em recipientes contendo:	
	2 l ou menos	mais de 2 l
Benelux	40,37	37,60
Dinamarca	1,98	3,97
Alemanha	30,99	1,42
Grécia	0,01	0,01
França	0,26	0,06
Irlanda	1,62	0,66
Itália	0,40	0,01
Reino Unido	24,37	56,27

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada colume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros, e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, convém fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, poderia situar-se em cerca de 91 % de cada volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotados mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que os Estados-membros que tenham utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais procedam ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que este saque deve ser efectuado, por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, tantas vezes quantas a reserva o permita; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período em que vigora o contingente; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, que deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar do facto os Estados-membros;

Considerando que, se em determinada data durante o período em que vigora o contingente, existir num Estado-membro uma parte importante da sua quota-parte inicial por utilizar é indispensável que este Estado-membro transfira uma percentagem apreciável para a reserva comunitaária, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário fique por utilizar num Estado-membro quando poderia ser utilizada em qualquer outro;

Considerando que, devido ao facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países-Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo, estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuidas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1985 e até 30 de Junho de 1986, os direitos da pauta aduaneira comum para os vinhos de Xerês a seguir designados, originários de Espanha, são suspensos parcialmente aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em relação a cada um deles:

Nº da pauta aduaneira comum	Dessignação das mercadorias	Taxa (em ECUs/hl)	Volume do contingente (em hl)
ex 22.05 C III a) 1	Vinhos de Xerês	6,5	108 120
ex 22.05 C IV a) 1	Vinhos de Xerês	7,0	
ex 22.05 C III b) 1	Vinhos de Xerês	6,6	685 000
ex 22.05 C IV b) 1	Vinhos de Xerês	7,2	

Dentro do limite deste contingente pautal, a Grécia aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições do Acto de Adesão de 1979.

2. É aplicável o protocolo relativo à definição de noção de produtos originários e aos métodos da cooperação administrativos anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Espanha.

3. Para que estes vinhos possam beneficiar destes contingentes pautais, os nºs 3 e 4 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 devem ser observados.

4. A admissão dos vinhos de Xerês ao benefício dos contingentes pautais está subordinada à apresentação de um certificado de circulação de mercadorias A.E.1 e de um certificado de denominação de origem previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1120/75, visado pelas autoridades aduaneiras espanholas.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais mencionados no artigo 1º são divididos em duas partes.

2. A primeira parcela de cada contingente é repartida entre os Estados-membros; as quota-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 30 de Junho de 1986, são nas quantidades a seguir indicadas:

(em hectolitros)

Estados-membros	Vinhos de Xerês das subposições:	
	ex 22.05 C III a) 1 e ex 22.05 V IV a) 1	ex 22.05 C III b) 1 e ex 22.05 C IV b) 1
Benelux	39 760	232 000
Dinamarca	1 950	24 500
Alemanha	30 520	8 760
Grécia	10	60
França	260	370
Irlanda	1 600	4 070
Itália	390	60
Reino Unido	24 000	347 180
Total	94 490	617 000

3. A segunda parcela de cada contingente, respectivamente 9 630 e 68 000 hectolitros, constitui a reserva correspondente.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como são fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou esta mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se se aplicou o artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede sem demora, através de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, depois de esgotada qualquer das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

3. Se, depois de esgotada uma ou outra da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas mesmes condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, um Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números, se existirem razões para considerar estas não serão esgotadas. O Estado-membro informa a Comissão dos motivos que o levaram a aplicar o presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares utilizadas em aplicação do artigo 3º é válida até 30 de Junho de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva o mais tardar em 1 de Abril de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Março de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Cada Estado-membro comunica à Comissão o mais tardar em 1 de Abril de 1986, o total das importações dos produtos em questão realizadas até 15 de Março de 1986 inclusive e imputadas no contingente comunitário, assim como, eventualmente, a fracção da quota-parte inicial que transfere para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 2º e 3º e informa cada um deles, logo que haja recebido as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1986, do volume da reserva após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 5º.

A Comissão vela por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informa o Estado-membro que procede a este último saque desse montante preciso.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomam todas medidas adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, na parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão, apresentados à alfândega o coberto das declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informam-na das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaboram estreitamente para que o presente regulamento seja observado.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE